



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000932-41.2011.8.14.0000
APELANTE : PAULO AIRTON MELO LEÃO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA GONGALVES
APELADA : GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FOGO GERSGORIN
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por PAULO AIRTON MELO LEÃO, nos autos de Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais e Morais proposta em face de GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Consta da inicial da ação que: 1) o autor é funcionário do INSS, e nessa condição celebrou contrato de plano de saúde com a ré GEAP, há mais de 20(vinte) anos; 2) que no mês de abril de 2002, sua filha Roseane de castro Leão, menor de idade à época e sua dependente no plano GEAP-SAÚDE, necessitava com urgência submeter-se a uma cirurgia de quelóides e tratamento de radioterapia complementar, em razão de uma patologia nas orelhas; 3) que a médica da GEAP que fazia o tratamento não deu continuidade, sob a justificativa de que a clínica não possuía o aparelho radioterápico necessário para as sessões de radioterapia; 4) que na inexistência de qualquer clínica credenciada pela GEAP que tivesse referido aparelho em Belém, o autor foi obrigado a levar sua filha para ser atendida na Santa Casa de Misericórdia do RJ (Serviço de Tratamento Fora do Domicílio- TFD), pelo Sistema Único de Saúde, onde foi submetida a tratamento, no período de 03 de junho a 05 de agosto de 2004, ocasião em que experimentou gastos com hospedagem, alimentação, medicamentos do exterior e transporte; 4) que em setembro de 2006, teve que retornar à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro para proceder avaliação médica e dar continuidade ao tratamento, permanecendo lá pelo período de 29/11 a 07/12 de 2006.

Diante de toda a situação vivenciada, entende que a requerida deve ser responsabilizada civilmente, a ressarcir os gastos feitos pelo autor, que importaram a quantia de R\$ 3.459,86 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à primeira viagem, mais a quantia de R\$ 1.294,00 (mil duzentos e noventa e quatro), referente à segunda viagem, além de danos morais, estimados em duzentos salários mínimos.

Contestação apresentada nos autos às fls. 54/168.



Audiência preliminar realizada à fl. 196.

Julgando antecipadamente a lide, a magistrada de piso pronunciou, de ofício, a prescrição. O entendimento lá alcançado foi de que, verificado que entre a data da negativa da ré em efetuar o procedimento requerido pelo autor (abril de 2002) e a data do ajuizamento da ação (27/03/2008) decorreram mais de 5(cinco) anos, cabendo ao juízo reconhecer a prescrição, nos termos do que dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que prescreve em 5(cinco) anos pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

Inconformada, a parte autora interpôs RECURSO DE APELAÇÃO, onde alega, em suma, que a sentença recorrida merece ser reformada, considerando equívoco da magistrada, ao concluir que o objeto da ação seriam as despesas referentes à primeira viagem ao Rio de Janeiro, quando na verdade o pleito se resume às despesas com a segunda viagem, realizada em 2006, e que não está alcançada pela prescrição. Refere, inclusive, que as despesas da primeira viagem já foram objeto de outra ação, a qual já foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Com esses argumentos, requer a reforma da sentença recorrida, no sentido de que seja julgada procedente a ação, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R\$ 4.733,86 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), a título de despesas de viagem ao Rio de Janeiro, mais danos morais em 20(vinte salários mínimos).

Contrarrazões às fls. 220/223, onde repete os termos da sentença recorrida, pleiteado sua manutenção.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso, que não traz questões preliminares, busca a reforma da sentença que DECRETOU A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor, ao argumento de equívoco da julgadora de piso, que teria interpretado erradamente o pedido contido na inicial, uma vez que a ação em questão NÃO estaria pleiteando despesas relativas à primeira viagem para tratamento da paciente ao Rio de Janeiro, e que, aí sim, estaria fulminada pela prescrição. Refere que o pedido se limita às despesas decorrentes da segunda viagem, feita em 2006, além dos danos morais, e, portanto, não atingida pela prescrição, já que a ação foi proposta em 2008.

Analisando detidamente a causa, observo que o apelante, muito embora se manifeste nos autos de forma extremamente confusa, e muitas vezes contraditória, permite que se extraia a conclusão dos dois pedidos contidos na inicial: 1) Referente à negativa de custeio do tratamento às despesas efetuadas com a primeira viagem ao Rio de Janeiro, com



finalidade de realização da cirurgia e sessões de radioterapia, ocorrida no ano de 2004; e 2) Referente à segunda viagem ao Rio de Janeiro, para avaliação médica da paciente e continuidade do tratamento, o que se deu no ano de 2006.

Ao sentenciar o feito, a magistrada de piso ateve-se à data da negativa de prestação do plano de saúde para custear as despesas da primeira viagem. Sendo a negativa datada de 2002, foi decretada a prescrição da ação em sua integralidade.

Ocorre que a inicial era composta de dois pedidos, com datas de conhecimento do dano (art. 27, CDC) diferentes – sendo uma em 2002 (referente ao tratamento inicial), e outra em 2006 (referente à continuidade do tratamento), cujas despesas pretende o autor ver ressarcidas.

No que concerne ao primeiro pedido, - negado pelo plano de saúde em 2002, e sendo a viagem/tratamento custeados pelo SUS (TFD) em 2004 – mostra-se acertada a decretação da prescrição, nos termos da sentença recorrida. Acrescenta-se ainda a informação prestada pelo apelante em seu confuso recurso, de que essa primeira viagem já teria inclusive sido objeto de outra anterior ação, já julgada procedente.

Ocorre que o pedido referente à segunda viagem, realizada 2006, e que igualmente teve o custeio negado pelo plano de saúde requerido, encontra-se em situação diferenciada, uma vez que, tendo sido a ação proposta em 2008, NÃO SE ENCONTRA ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

Dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (aplicável aos contratos de Plano de Saúde, nos termos da Súmula 469 do STJ), que dispõe:

ART. 27. PRESCREVE EM CINCO ANOS A PRETENSÃO À REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO PREVISTA NA SEÇÃO II DESTE CAPÍTULO, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA.

A jurisprudência pátria reafirma:

Ementa: Embargos de declaração. Seguro saúde. Prescrição. Apontada omissão no acórdão ante a não apreciação, pela Turma Julgadora, de prescrição parcelar aventada em apelação. Com efeito, o acórdão não cuidou do tema. Suprindo-se a omissão e julgando-se a questão, verifica-se que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo extintivo. O prazo de prescrição conta-se da ciência do fato de que nasce o direito de ação. Embargos acolhidos, para suprir a omissão, declarando-se o acórdão embargado para fazer constar a não ocorrência da prescrição (TJ/SP. ED 168692520118260011. DJ-16/08/12)

No caso dos autos, portanto, tendo a apelada, em um segundo momento, negado o atendimento/continuidade do tratamento à paciente, FATO



OCORRIDO NO ANO DE 2006, verifico que tal pedido não se encontra atingido pela prescrição, - uma vez que a ação foi proposta em 2008 - impondo que seja feita a devida análise da existência dos danos pleiteados pelo autor nesse aspecto.

Diante do exposto, resta afastada a prescrição no que concerne aos pedidos formulados pelo autor referentes à segunda viagem realizada pela paciente, RAZÃO PELA QUAL CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AO SEGUNDO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR (despesas referentes à viagem realizada em 2006), DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO DE PISO, PARA QUE POSSA PROCEDER À DEVIDA ANÁLISE DO PEDIDO.

É o voto.

Belém, 26 de JUNHO de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Pág. 4 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000932-41.2011.8.14.0000

APELANTE: PAULO AIRTON MELO LEÃO

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES

APELADO: GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: FOGO GERSGORIN

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILHA/ DEPENDENTE DO AUTOR NO PLANO DE SAÚDE DA DEMANDADA, QUE PRECISOU REALIZAR CIRURGIA DE QUELÓIDE E RADIOTERAPIA COMPLEMENTAR. TRATAMENTO QUE NÃO PÔDE SER REALIZADO EM BELÉM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA PELO PLANO PARA O TRATAMENTO. PLANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. RECUSA DA DEMANDADA EM CUSTEAR O TRATAMENTO EM OUTRO ESTADO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO AUTOR E SUA FILHA A SÃO PAULO, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO(TFD), PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, O QUE SE DEU EM 2004, E POSTERIOR RETORNO PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, EM 2006. AÇÃO QUE VISA O RESSARCIMENTO DOS GASTOS FEITOS PELO AUTOR NAS DUAS VIAGENS, ACRESCIDOS DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE ENTRE A NEGATIVA DA RÉ EM EFETUAR O TRATAMENTO(ABRIL/2002) E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (MARÇO/2008) DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS. APELAÇÃO QUE SUSTENTA QUE O OBJETO DA AÇÃO SERIAM OS GASTOS DA SEGUNDA VIAGEM, OCORRIDA EM 2006, QUE NÃO ESTARIA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO.

I- Sem questões preliminares.

II- Impõe-se o afastamento da prescrição no que concerne ao segundo pedido formulado pelo autor, que se refere às despesas da viagem realizada em 2006, que igualmente teve a cobertura negada pelo plano de saúde. Tendo sido a ação proposta em 2008, referido pedido não se encontra atingido pela prescrição, impondo-se sua análise pelo juízo de piso.

III- Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a prescrição decretada na sentença, no que se refere ao segundo pedido formulado pelo autor (viagem realizada em 2006), determinado o retorno ao Juízo de origem, para pronunciamento de mérito sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

19ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.



DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora